



**PARECER PRELIMINAR DE PLÊNÁRIO PELAS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Zé Vitor, pretende modificar o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que institui as normas reguladoras do trabalho rural, para acrescentar dispositivo que mantém o direito ao recebimento de benefícios sociais, inclusive o Bolsa Família, ao trabalhador que celebre contrato por safra em prazo não superior a 3 (três) meses.

O objetivo principal da proposição é fomentar a formalização dos trabalhos temporários para safra de diversas culturas agrícolas, ao passo em que não prejudique os trabalhadores que são beneficiários de programas sociais de transferência de renda, prevendo que não sejam suspensos tais benefícios, que configuram importante fonte de sustento familiar fora dos períodos de safra.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Comissão de Trabalho (CTRAB), Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também nos termos do art. 54 do RICD.

Na CAPADR, o Projeto foi aprovado na forma de Substitutivo que efetuou ajustes para prever prazo de até seis meses para manutenção dos benefícios sociais, inclusive o Bolsa Família.

Na CTRAB, o Projeto foi aprovado na forma de Substitutivo que efetuou aperfeiçoamento da redação do dispositivo da Lei nº 5.889/1973, definindo que a





remuneração decorrente do contrato de safra, em atividades agrárias, não repercutirá na aferição da renda familiar *per capita* para elegibilidade do trabalhador à percepção ou manutenção de benefícios sociais dos quais esteja em gozo. Também definiu a entrada em vigor 60 (sessenta) dias após a data da publicação da Lei.

Antes da apreciação pelas demais comissões, contudo, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O contrato por safra, tipo de contratação exclusivo da atividade agrícola e agrária, tem duração conforme a sazonalidade das atividades agropecuárias e que atende aos momentos de maior demanda laboral transitória, sobretudo durante o período de plantio ou colheita. O Contrato por Safra é regulamentado pela Lei 5.889/1973, sendo sua duração limitada ao período máximo de dois anos, compreendendo as tarefas executadas desde o preparo do solo até o término da colheita.

Tal modalidade de formalização da relação de trabalho é, sem dúvida, um importante dispositivo que resguarda a segurança jurídica tanto do empregador, que busca por trabalhadores e trabalhadores com demanda sazonal, como também daqueles que se disponibilizam para alocação de sua força de trabalho em atividades dos ciclos das culturas transitórias. A formalização desses contratos garante acesso aos mesmos direitos trabalhistas e previdenciários dos demais trabalhadores contratados de forma indeterminada.

Desde a criação do Programa Bolsa Família (PBF), os critérios para recebimento do benefício sempre estiveram atrelados a um valor máximo de renda *per capita*. Atualmente, com a promulgação da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que recriou o Bolsa Família, a renda familiar *per capita* máxima para recebimento integral do benefício passou a ser de R\$ 218,00.

As famílias beneficiárias do Programa cuja renda *per capita* mensal seja superior a R\$ 218,00 e inferior a meio salário mínimo serão mantidas no programa pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, recebendo 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que forem elegíveis.

Assim, em muitos casos, no período de safra os/as trabalhadoras contratadas para atividades nessas culturas transitórias, elevam os limites da renda





mensal que lhes mantém no cadastro do Programa Bolsa Família. Assim ao registrarem os salários, muitas vezes, os valores máximos para manutenção do trabalhador como beneficiário de programas sociais, podendo causar a perda temporária do benefício.

Ocorre que, algumas culturas agrícolas, como é o caso do café, alho, batata, uva, maçã, cacau, cebola e da cana manual na região Nordeste, por exemplo, apresentam uma janela de safra de curta duração, com elevada demanda de contratação de safristas, dedicada exclusivamente às atividades de pré-colheita, colheita e pós-colheita.

Em outras culturas sazonais, a remuneração tem por base a produtividade, a exemplo da cana-de-açúcar e do café, de forma que, novamente, o critério atual do Bolsa Família juntamente com a remuneração por produtividade na safra cria um complexo critério para aferição da manutenção do trabalhador como beneficiário do Bolsa Família.

Neste cenário, há registros de que o próprio trabalhador rural adere à informalidade, dado o temor de ficar desamparado desses benefícios sociais após o término do contrato de trabalho, ou mesmo de perder tais benefícios sociais que configuram importante fonte de sustento familiar fora dos períodos de safra, inclusive considerando que os salários pagos nesses contratos são baixos, quase nunca elevam o valor do salário mínimo.

Para evitar o aumento da informalidade nas contratações por safra e no intuito de fomentar a formalização, ainda que por prazo determinado e sem deixar de assistir às famílias que necessitam dessa complementação da renda, o Projeto de Lei nº 715, de 2023, pretende a inclusão expressa da que “*dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais*”.

A proposta é meritória e o ilustre autor foi muito assertivo ao buscar meios de estimular a formalização do trabalho no campo, trazendo um critério objetivo para a manutenção da percepção do benefício, sem que o trabalhador seja prejudicado com a exclusão ou não do Bolsa Família, pelo resto do ano.

Por essas razões e diante do cenário atual no mercado de trabalho, as Comissões de mérito entenderam necessário aprimorar o texto original.

Registre-se que o Substitutivo da CTRAB atualiza o *caput* do art. 14 da Lei nº 5.889/1973, suprimindo a previsão de pagamento de valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal quando expirado o contrato em seu termo final, não





cabendo mais a obrigação do empregador pagar ao safrista, a título de indenização por tempo de serviço. Argumenta o parecer do relator naquela Comissão que, desde o advento da Constituição Federal de 1988, o entendimento é da força cogente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que substituiria a indenização prevista no caput do art. 14 da Lei nº 5.889/1973, pois o inciso III do art. 7º da Constituição estendeu a todos os trabalhadores - urbanos e rurais - o regime do FGTS, substituindo a indenização prevista no caput do art. 14 da Lei nº 5.889/73.

Cabe a este relator, no momento, a apreciação da matéria pela CFT e pela CCJC quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma vez que as Comissões de mérito já se manifestaram anteriormente.

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL nº 715/2023 pretende manter o direito à percepção dos benefícios sociais de que estejam em gozo os trabalhadores rurais que celebrarem contrato de safra de até três meses de duração, em razão da transitoriedade do vínculo. O substitutivo adotado na CAPADR estende o prazo para 6 meses. E o substitutivo adotado na CTRAB dispõe que o prazo do contrato de safra deve observar as variações estacionais.

Nessa perspectiva, o Projeto principal e os Substitutivos aprovados, ao manterem a condição de elegibilidade de um público já inserido nos Programas Sociais





nos casos em que tenham celebrado contratos temporários de trabalho rural, não geram criação de despesas nem renúncias de receitas para os orçamentos públicos.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Diante do exposto, **votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n 715/20232 e dos substitutivos adotados na CAPADR e na CTRAB.**

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 715 de 2023, bem como dos substitutivos proposto pelas Comissões antecedentes que analisaram o mérito. Atendem aos preceitos constitucionais formais e materiais concernentes à competência legislativa da União, em especial, dispor sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I); atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimação de iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*).

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Na prática, referido contrato de trabalho é celebrado somente em um período específico e diante a transitoriedade de tal contrato, verifica-se que o trabalhador em gozo de benefícios sociais seria compatível com o ordenamento jurídico e com a demanda social quando cumprirem as condições de elegibilidade para serem incluídos e mantidos nos programas sociais.

Há de se ressaltar que a aprovação do referido Projeto e substitutivos não trarão impacto financeiro ao Governo Federal, pois atualmente os trabalhadores que serão beneficiados pelo projeto já perceberiam o benefício social, pelo atendimento de exigência à sua inclusão, portanto, não se trata de ampliação do público do Programa Bolsa Família e de sua previsão orçamentária.

Quanto aos aspectos da juridicidade da proposição original e dos substitutivos adotados pela CAPADR e pela CTRAB, não há óbices e o propósito é





corrigir uma lacuna legislativa, fomentando a formalização dos vínculos de curta duração e trazendo maior segurança jurídica, tanto ao empregador como ao trabalhador rural.

Registre-se que o Substitutivo da CAPADR mantém o caput e a redação atual do dispositivo alterado, apenas acrescentando novo parágrafo, atendendo ao objeto do projeto original com nova redação. O substitutivo da CTRAB ao revogar a indenização hoje estabelecida nos contratos de safra, reduz direito aplicado materialmente aos safristas e, não havendo unanimidade na interpretação de que estaria substituída a aplicação da indenização na rescisão dos contratos de safra pela inclusão e recolhimento em conta do FGTS, gera impacto na fruição do direito atual, estabelecido na legislação alterada, pela revogação expressa da indenização prevista no caput do art. 14 da Lei nº 5.889/73, uma opção de mérito tratada na esfera de competência daquela Comissão.

Diante do exposto, observados os aspectos de competência da CCJC, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 715, de 2023, e dos Substitutivos adotados separadamente pela CAPADR e pela CTRAB.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 715, de 2023, e dos Substitutivo aprovados na CAPADR e CTRAB.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 715, de 2023, e dos Substitutivos adotados separadamente pela CAPADR e pela CTRAB.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **ODAIR CUNHA**

Relator

